

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 107/08
Autor: Poder Executivo
Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.
Relator: Deputado Ezequiel Neiva

R E L A T Ó R I O

Preliminares: Por convocação do Presidente desta Casa de Leis, reúnem-se em conjuntos as Comissões em epígrafe, para análise e parecer, nos termos do Art. 29 do Regimento Interno, do projeto de lei complementar nº 107/08, de autoria do Poder Executivo, submetido à apreciação deste Parlamento através da mensagem nº 114/08, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993”.

A matéria trata de alterações da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, em especial sobre procedimentos processuais, devidamente justificativas pelo senhor Governador do Estado na Mensagem de encaminhamento da proposição.

Destacamos que foram propostas duas emendas coletivas, sendo uma modificativa e outra aditiva ao projeto de lei complementar em análise.

Da Admissibilidade: Estabelece o *caput* do artigo 39 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 2006, que “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição*”.

Nessa direção, a Constituição Federal estatui limitações à apresentação de proposições versando sobre a organização do Ministério Público da União. Assim, do ponto de vista formal, nos termos da Carta Maior, a iniciativa do projeto de lei em comento cabe privativamente ao Presidente da República, sendo, entretanto, facultada a sua iniciativa ao Chefe do *Parquet*. Trata-se de norma constante dos artigos 61, § 1º, II, “d”, e 128, § 5º da Constituição Federal. No plano estadual, tal faculdade ao Procurador Geral de Justiça foi reproduzida no *caput* do artigo 100 da Constituição rondoniense.

Dessa forma, cabe anotar que, em face das disposições constitucionais acima citadas, somente o Governador do Estado ou o Chefe do Ministério Público do Estado podem dar início ao projeto ora submetido ao exame deste Poder Legislativo.

Em relação à legalidade da proposição, verificamos que os dispositivos a serem alterados ou acrescentados à Lei Complementar nº 93, de 1993, está em consonância com a Lei Federal nº 8.625, de 1993, que “*Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências*”.

Com tais considerações, concluímos pela admissibilidade do projeto de lei em questão, e passamos a opinar sobre as questões de técnica legislativa e redacional, o mérito e a adequação financeira e orçamentária da proposição.

Quanto à técnica legislativa e redacional, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 236/2000, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração de leis, verificamos que não estão devidamente identificados os dispositivos a serem modificados ou acrescentados, como também as duas emendas coletivas apresentadas não guardam relação com os dispositivos da Lei a ser alterada, além de outras imperfeições de ordem formal ou material.

Dessa forma, propomos uma **emenda modificativa** ao artigo 1º da proposição, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:”.

Em relação à correta identificação dos dispositivos que serão alterados e acrescentados, devem ser inseridas, ao final de cada um deles, entre parênteses, as iniciais **NR** ou **AC**, respectivamente, para indicar os dispositivos com nova redação ou acrescentados, com base no texto atual da Lei Complementar nº 93, de 1993, em anexo.

Ademais, deve ser observado que o artigo 42 da citada Lei já possui o parágrafo único, que deve ser **renumerado para § 1º**, e os dois parágrafos a serem acrescentados, **numerados como § 2º e § 3º**. **O mesmo deve ser observado em relação ao artigo 44.**

Seguindo, constatamos um conflito entre a nova redação a ser dada ao § 1º do artigo 43 com o § 6º, que se propõe a acrescentar ao mesmo artigo, em relação à competência de requerer as notificações e requisições às autoridades ali mencionadas. Por isso, propomos a **supressão do dispositivo do projeto, que seria acrescido com § 6º do artigo 43**, e propomos uma **emenda modificativa** à nova redação do § 1º do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado ou o Procurador-Geral do Estado serão requeridas pelo Procurador-Geral de Justiça”.

Por seu turno, verificamos que o § 3º que se pretende acrescentar ao artigo 44 contém erro de referência. Por isso, propomos uma **emenda modificativa** ao citado dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44.(...)”

§ 3º. Nos casos de dolo ou culpa, o membro do Ministério Público responderá pelas despesas a que se refere o § 2º deste artigo”.

Quanto à nova redação ao item 25 do inciso I do artigo 45, com a finalidade de permitir que o Ministério Público continue com a prerrogativa de firmar convênio com a Associação do MPE, visando o aprimoramento de seus membros, propomos a **supressão do referido item**, com a conseqüente renumeração dos demais itens a serem acrescidos, e o **acrécimo de um parágrafo** ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ __º. Os convênios com os Poderes Executivo ou Legislativo, estadual ou municipal, que envolva a cessão de bens ou de servidores serão firmados pelo Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação prévia do Conselho Superior do Ministério Público”.

Quanto à emenda coletiva, que propõe modificação da redação do item 16, § 7º, do artigo 43, verificamos que o item que se pretende modificar é o **item 16 do inciso II do artigo 45** e, considerando que o dispositivo, de maneira formal, será mais adequado como parágrafo, propomos a **supressão do item 16 do inciso II a ser acrescido ao artigo 45**, e o **acrécimo de um parágrafo ao artigo 45, com a redação proposta na emenda citada**, contemplando, dessa forma, a emenda modificativa coletiva.

Também verificamos que o dispositivo que se pretende acrescentar, através de emenda aditiva coletiva, não está devidamente numerado, vez que o item 16, inciso II do artigo 45, já existia no projeto, e, pelos motivos exposto acima, **propomos que o dispositivo seja acrescentado como parágrafo ao artigo 45, com a redação proposta na emenda coletiva aditiva.**

Do Mérito: A matéria propõe alterações na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, com vista, entre outras importantes modificações, a estabelecer competências privativas e exclusivas do Procurador Geral de Justiça, a celebração de termos de ajustamento de conduta, e a publicação de relatórios sobre inquéritos e procedimentos investigatórios na Internet.

Da Adequação Financeira e orçamentária: Nos termos do artigo 2º do projeto, as despesas decorrentes da aplicação das alterações da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do *Parquet*. Nesse sentido, verificamos que são insipientes as despesas a serem geradas com as modificações ora propostas, que poderão ser perfeitamente suportadas pelas verbas consignadas anualmente ao Ministério Público.

O Voto: Diante da constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade da matéria em questão, o nosso voto, inclusive quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária, é pela emissão de parecer favorável a aprovação do projeto de lei complementar n° 107/08, com as alterações propostas neste relatório.

É como votamos Nobres Pares!

Plenário das Comissões, 06 de agosto de 2008.

Deputado Ezequiel Neiva
Relator